DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2958/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8215/2013
PROTOCOLO	: 1416948
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
INTERESSADO	: HÉLIO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do Contrato Administrativo n.º 07/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, e a empresa Sistemac Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda, visando à aquisição de equipamentos e materiais de consumo hospitalar, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 15262/2015 de fls. 32-35, relatou que a formalização e a execução financeira contratual se encontram em consonância com a Lei 8.666/93 e com a Lei 4.320/64, em que a pese a remessa do contrato fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 869/2016 de fls. 36/37, se manifestou pela regularidade da formalização e dos atos praticados na execução financeira, com a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em face do descumprimento do prazo para a remessa de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Considerando o valor global contratado – R$ 38.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 17,63 em março de 2013 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 145/2012* – foi julgado pela regularidade, nos termos do Acórdão AC01- G.RC-453/2015, nos autos do TC/MS nº 8217/2013.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, observo que foi regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, verifico que a remessa a esta Corte dos documentos relativos à formalização contratual não atendeu ao prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa n.º 35/2011, pois se deu em 17 de abril de 2013, seis dias após a data limite de 11 de abril de 2013. Desse modo, tendo em vista que o descumprimento do prazo sujeita o gestor a multa correspondente a uma UFERMS para cada dia de atraso no limite trinta, apura-se a imposição de multa correspondente a 6 (seis) UFERMS a Hélio de Lima, Secretário Municipal de Governo, inscrito no CPF nº 086.486.621-68, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Já com relação à execução financeira do contrato, a documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade pode ser resumida da seguinte forma:

Valor final do Contrato n° 7/2013	R$ 38.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 38.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 38.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 38.000,00

Portanto, a despesa restou devidamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 07/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, e a empresa Sistemac Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda, nos termos das Leis 8.666/93 e 4320/64; **com ressalva** pela remessa dos documentos atinentes a formalização contratual fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa n.º 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 06 (seis) UFERMS a *Hélio de Lima*, inscrito no CPF nº 086.486.621-68, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, devido à remessa intempestiva de documento;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande – MS, 18 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero